CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Nº 309/2018

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU.

Finalidades: vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade, regido nos termos da legislação específica, com a finalidade de promover o suporte técnico e financeiro necessários às políticas de melhoria da mobilidade urbana focadas nos aspectos de segurança, acessibilidade universal, democrática, inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de ações e medidas para garantir a qualidade e eficiência do transporte coletivo, dos meios não motorizados e da integração entre as diversas modalidades de transportes, no âmbito do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012, bem como na Lei Municipal nº 9.374/2018.

Relator – VEREADOR HELIO FERREIRA.

1.0. Relatório sobre

O projeto de Lei nº 309/2018 de autoria do Executivo Municipal que versa sobre a Criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU, na cidade de Salvador, sendo o mesmo vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

O projeto integra todo um arcabouço jurídico que tem a finalidade da implantação de políticas públicas municipal de mobilidade urbana, em comprimento ao quanto o dispositivo de Lei Federal n° 12.587/2012, que institui as diretrizes da

política Nacional de Mobilidade Urbana, um produto que durou cerca de duas décadas de debates que é considerada um avanço por prever, entre outras coisas, responsabilidades dos diferentes entes da Federação e como os municípios podem criar sistemas de transporte acessíveis e que proporcionem mais qualidade de vida nos espaços urbanos. Em linhas gerais, a legislação incentiva a participação social nas decisões sobre o tema, com foco, ainda, na integração entre diferentes modais, sustentabilidade e universalidade no acesso à cidade.

Dentre os princípios estabelecidos pela legislação federal à política nacional de mobilidade urbana estão estabelecidos o planejamento e a gestão democrática do sistema, como se infere do seu artigo 2º, do seguir transcrito:

Um dos pontos fundamentais da lei é a obrigatoriedade de municípios com mais de 20 mil habitantes elaborarem os próprios planos de mobilidade urbana – instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Esses planos devem ser debatidos com a sociedade, que dirá o que espera, em termos de mobilidade, para o local em que vive, e estar alinhados com os planos diretores.

Em linhas gerais, essa obrigação estabelecida é importante porque obriga os municípios a trabalharem com planejamento e discutirem com a sociedade civil organizada o que querem de mobilidade para si e quanto isso vai custar. Isso é uma alternativa importante que também dá mais transparência nessa discussão.

O planejamento para aplicações destas intervenções na mobilidade da cidade, tem que estar alinhado com uma característica importante dos municípios: a acelerada expansão de seus territórios e populações. A atividade das pessoas nas cidades, aparecimento de novos núcleos habitacionais, uma área comercial que se desenvolva mais, e acaba virando um centro de atração de viagens. A rede de transporte precisa ser revista permanentemente.

2.0. Analise do Projeto de Lei Nº 309/2018

A crise econômica estabelecida no Brasil nos últimos anos representou um empecilho para acelerar os resultados pretendido pelo governo quando implantado o plano de mobilidade. Em Salvador o impacto das ações econômicas, promoveu uma grande dificuldade para operacionalização do sistema de transporte público da cidade a nível municipal.

Para minimizar os impactos produzido pela crise economia, a prefeitura de Salvador, pôs a aprovação do PLAMOB, apresentou a Câmara Municipal o projeto de lei 309/2018 que cria um fundo especifico para investimento nas ações estruturantes de mobilidade, intitulado de Fundo de Mobilidade Urbana – FMMU, ação esta que o poder publica garante promover algumas intervenções na área de mobilidade da cidade.

Algumas considerações, antes deste parecer, merecem aqui o nosso destaque: primeiro sobre a natureza do Fundo de Mobilidade Urbana apresentado, segundo sobre a sua aplicabilidade e terceiro a formação do conselho gestor:

Sobre a Natureza do Fundo de Mobilidade apresentado pelo executivo: O artigo 1º da Lei estabeleço o objetivo do fundo que é promover o suporte técnico e financeiro necessários às políticas de melhoria da mobilidade urbana, focadas nos aspectos de segurança, acessibilidade universal, democrática, inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de ações e medidas para garantir a qualidade e eficiência do transporte coletivo, dos meios não motorizados e da integração entre as diversas modalidades de transportes, no âmbito do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012, bem como na Lei Municipal nº 9.374/2018, porém não deixa clara qual a natureza do fundo.

Segundo o secretário da SEMOB, Fabio Mota, o FMMU não é exclusivo para a área de transporte, visto que é um fundo garantidor que tem como foco toda a área de mobilidade. Conforme Mota, o mesmo pode ser utilizado, por exemplo, como garantia pelas concessionárias para renovação da frota de ônibus de Salvador. A nossa indagação vem justamente direcionado a questão das garantias que o financiador vai ter ao conceder ônibus novos para preservação da frota, visto que a natureza do fundo é de cunho garantidor e não econômico.

Uma segunda indagação é a respeito da aplicabilidade dos recursos garantidor. Uma das formas de garantia das ações estabelecidas se dá pela Outorga Onerosa, valores monetários repassados pelo sistema de transporte ao Fundo Municipal de Mobilidade. É um repasse fundamental, porém a sua garantia de retorno não vem sendo cumprida pelo sistema, que se diz economicamente debilitado para continuar repassando os valores determinado pela outorga onerosa. Portanto qual a garantia que esses valores serão repassados ao fundo para que tenha efeitos práticos?

Por outro lado, em momento algum o projeto envolve ações sociais destinadas à mobilidade urbana. Por isto torna-se necessário indicar ações sociais quando se trata de Fundo de Mobilidade que visa também a inclusão em seu arcabouço teórico, pois a inclusão social é fundamental em plano deste porte.

Uma última indagação a respeito do projeto apresentado, se refere a formação do conselho gestor do mesmo. Um fundo de mobilidade quando pensado precisa envolver não só agentes públicos em seu conselho gestor, mas também a sociedade organizada, inclusive aquelas que atuam no campo da mobilidade de cidade de Salvador, precisam fazer parte desta gestão, garantindo assim a transparência dos recursos, bem como legitima o fundo perante a sociedade.

Portanto, o fundo de mobilidade apresento pelo Executivo Municipal, precisa se atentar a essas colocações feitas neste documento, se não agora, é um problema que terá que ser revisto por esta egrégia Casa Legislativa um pouco mais adiante.

Porém, esta Comissão entende que o momento pelo que passa o sistema de transporte público do município é preocupante do seu ponto de vista financeiro e operacional, visto que o novo modelo de mobilidade para cidade é equivocado, pois causou um desequilíbrio financeiro e social na cidade.

3.0. **Considerações do parecer**

Estabelecer uma ação que minimize o problema financeiro pelo qual passa o sistema de transporte público do município de Salvador, neste momento é necessário. Esta comissão entende que o Fundo de Mobilidade, Lei n 309/2018,

apresentado a esta egrégia Casa Legislativa pelo município, não é o ideal, contudo é o que temos de mais concreto para viabilizar algumas ações que condicione a resposta imediata. Não podemos correr o risco de uma falência precoce do sistema de transporte de Salvador, diante disso a nossa responsabilidade ultrapassa as questões ideológicas.

Neste mesmo instante, esta Comissão, na pessoa deste relator, propõe a esta egrégia Casa Legislativa, algumas emendas que serão encaminhada ao plenário no dia da discussão e votação desta matéria, a ideia central é corrigir algumas distorções sociais detectada no projeto de Lei 309/2018.

4.0. VOTO

Optando assim esse relator pela aprovação do projeto de Lei - 309/201 de autoria do executivo municipal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Vereador Hélio Ferreira (PC do B)

Relator

Ver. Sabá
Membro da Comissão

Ver. Kiki Bispo
Membro da Comissão

Ver. Orlando Palhinha
Membro da Comissão

Ver. Carlos Muniz
Membro da Comissão

Ver. Geraldo Junior
Membro da comissão